



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.051 - SP (2012/0013458-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S) - RJ083153
SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
AGRAVADO : BM E F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS
E FUTUROS E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
AGRAVADO : MIGUEL LAFER
ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA E OUTRO(S) -
SP017012

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE (ORIGEM).

1. No caso, em relação à intempestividade recursal, à legitimidade e ao interesse para recorrer, verifica-se que, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos temas, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, procedimento defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.051 - SP (2012/0013458-2)

AGRAVANTE : FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S) - RJ083153
SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
AGRAVADO : BM E F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS
E FUTUROS E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
AGRAVADO : MIGUEL LAFER
ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA E OUTRO(S) -
SP017012

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1031-1041, e-STJ), interposto por **FAUSTO SOLANO PEREIRA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1021-1025, e-STJ), que negou provimento ao agravo do insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 614, e-STJ):

RECURSO - Agravo de Instrumento - Agravante revel nos autos principais, devendo recebê-los no estado em que se encontra - Decisão combatida publicada mais de 30 dias antes da interposição de recurso - Intempestividade - Pretensão, ademais, de discussão de matérias não enfrentadas na r. decisão recorrida - Impossibilidade de conhecimento por esta Instância, sob pena de supressão de grau de Jurisdição.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Assistência - Pedido de assistência ao agravante, apenas neste recurso - Inadmissibilidade - Interesse meramente econômico - Recurso de agravo de instrumento prejudicado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 663-664, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 710-750, e-STJ), o recorrente apontou violação aos artigos 322, 499 e 620 do CPC/1973. Sustentou, em síntese: **a)** a inexistência de publicação da decisão agravada; **b)** o interesse para recorrer decorre do princípio da prejudicialidade; **c)** deve se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor; **d)** o não julgamento do mérito pelo Tribunal local impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a anulação do acórdão recorrido, para declarar a tempestividade do apelo e a legitimidade/interesse de recorrer do insurgente, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal local para apreciação do mérito.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 763-767, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local negou processamento ao apelo extremo (fls. 774-775, e-STJ), ante a ausência de demonstração da violação à norma federal, o que ensejou na interposição do agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 924-941, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 963-992, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1021-1025, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob o fundamento de que para acolher a pretensão recursal e alterar a convicção firmada pelo Tribunal local quanto à intempestividade do agravo de instrumento e à legitimidade/interesse para recorrer, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1031-1041, e-STJ), no qual o insurgente refuta o referido óbice e pugna pela reforma da decisão agravada.

Impugnação acostada às fls. 1046-1055, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.051 - SP (2012/0013458-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE (ORIGEM).

1. No caso, em relação à intempestividade recursal, à legitimidade e ao interesse para recorrer, verifica-se que, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos temas, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, procedimento defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, reside a controvérsia acerca da tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelo insurgente, bem assim quanto a sua legitimidade e interesse para recorrer.

Nas razões do agravo interno, refuta a aplicação do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

No tocante à **intempestividade do apelo**, o Tribunal local, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que **a publicação da decisão agravada ocorreu em 12/10/2007**, enquanto que o recurso fora interposto somente em 12/11/2007, como se extrai dos seguintes trechos do acórdão:

Na realidade, o executado não possui interesse em recorrer da r. decisão agravada, **além de intempestivo o recurso**.

Não se exigia a sua intimação, por ser revel, respeito, dispõe o "caput" do art. 322 do Código de Processo Civil, que contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. E o parágrafo único, que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o agravante não contestou nem constituiu advogado e, assim, o prazo para recorrer dos r. despachos de 12 de Setembro de 2007 e 05 de Outubro de 2007, iniciou-se a partir da publicação que ocorreu em 12 de Outubro de 2007, tendo o presente recurso sido ofertado apenas em 12 de Novembro de 2007, ou seja, mais de 30 dias daquela publicação, em flagrante intempestividade.

(fl. 616, e-STJ) [grifou-se]

Para o acolhimento da pretensão recursal e alteração da convicção firmada pelo Tribunal local quanto à **intempestividade do agravo de instrumento**, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. [...] 2. **A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da ausência justa causa capaz de relevar a intempestividade do protocolo do recurso de embargos de declaração, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 810.311/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE.** INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA ADJUDICAÇÃO. **REEXAME DE PROVA.** 1. **Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 605.673/AP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE E CIÊNCIA INEQUÍVOCA PARA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. A Corte local concluiu pela intempestividade da apelação, tendo em vista a ciência inequívoca da decisão com a carga dos autos pelo patrono da parte recorrente. **Desse modo, para acolher a pretensão recursal, seria imprescindível a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.** [...] 4. Agravo regimental interposto por Margarida Makiyama e Outros não provido. (AgRg no AREsp 762.957/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, considerando que não há argumento ou documento nos autos aptos a comprovar a tempestividade recursal, não conheceu do agravo de instrumento. 2. **Portanto, o acolhimento da pretensão exposta no especial demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 771.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **INDEFERIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM, ANTE A INTEMPESTIVIDADE.** [...] **NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.** PRECEDENTE. [...] 3. **O acolhimento da pretensão recursal a fim de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 650.087/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. [...] 2. **Para se chegar a conclusão diversa sobre a intempestividade do agravo de instrumento como asseverado pelo Tribunal de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 463.579/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015) [grifou-se]

Com efeito, para modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, ora agravante, quanto à intempestividade do agravo de instrumento, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, não merece reparo a decisão agravada quanto à incidência do aludido óbice no tocante à pretensão de revisar a conclusão do órgão julgador acerca do interesse recursal e legitimidade para recorrer.

A respeito, o Tribunal *a quo* assim concluiu:

Na realidade, **o executado não possui interesse em recorrer da r. decisão agravada**, além de intempestivo o recurso. [...]

Quanto à **ilegitimidade para recorrer**, esta também deverá ser **reconhecida**, isso porque a decisão recorrida não enfrentou nenhuma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensões do agravante aduzidas em suas razões recursais. (fl. 616, e-STJ) [grifou-se]

Em relação à legitimidade e ao interesse para recorrer, nos termos da orientação desta Corte, para se infirmar a conclusão a que chegou o órgão julgador seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. HERDEIROS COLATERAIS. **LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7. IMPROVIMENTO.** [...] 2.- **Em relação à legitimidade e ao interesse para recorrer, no caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do tema seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.** 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1389451/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. APLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO, NO CASO CONCRETO, NAS NORMAS DO CDC. **AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER.** [...] 5. **No presente caso, verificar se há carência de ação exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.** [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 471.181/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - **LEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE** - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1372825/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] **ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** [...] 2. **Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu inexistir legitimidade e interesse da Famasul em recorrer na demanda,** tendo em vista já existirem sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas. **A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** [...] 4. Agravo Interno não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido. (AgInt no REsp 1587351/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017) [grifou-se]

Desta forma, considerando que para rever o entendimento do Tribunal de piso, como pretende o agravante, demandaria reexame de fatos e provas, inafastável, à hipótese, a aplicação da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0013458-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 138.051 / SP**

Números Origem: 201200134582 72003260 7200326001 79996092007826000050 99107079996850001
99107079996850002

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S) - RJ083153
SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
AGRAVADO : BM E F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
AGRAVADO : MIGUEL LAFER
ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA E OUTRO(S) - SP017012

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(S) - RJ083153
SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S) - RJ024697
AGRAVADO : BM E F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP015919
AGRAVADO : MIGUEL LAFER
ADVOGADO : LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA E OUTRO(S) - SP017012

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.